



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.124 - RS (2016/0165110-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 463 CPC/73. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO JURÍDICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997, CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - Não é cabível a análise da suposta violação do art. 463 do CPC/73, na medida em que esse dispositivo legal não guarda correlação com o acórdão regional recorrido. Assim, a fundamentação deficiente do recurso nesse aspecto atrai a incidência do óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicado ao caso por analogia.

III - Quanto ao prazo decadencial, a Lei n. 10.999/2004 serviu apenas para dar suporte e estabelecer limites para a realização de acordos e transações, como meio de viabilizar a pacificação da controvérsia, não tendo o condão de renovar o prazo decadencial decenal. Assim, merece aplicação o entendimento fixado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, o qual prescreve que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

IV - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6

AgInt no
REsp 1.609.124 / RS

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.124 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.124 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.124 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.124 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.124 - RS (2016/0165110-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O presente feito decorre do ajuizamento de ação por José Vieira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.

Na primeira instância, os pedidos formulados na inicial foram julgados parcialmente procedentes. No TRF da 4ª Região, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994.

1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 - somente é aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

2. Tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexistente prazo decadencial para que aquela pleiteie a revisão da RMI do benefício.

3. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4.

Interposto recurso especial pelo INSS, os autos retornaram para análise de eventual juízo de retratação, conforme prevê o art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, tendo o Tribunal de origem consignado a inaplicabilidade do entendimento firmado no RE n. 626.489 e no REsp n. 1.309.529, nos termos da ementa do julgado (fls. 221-227):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE RECURSO. ART. 543-C, § 7º, II, E 543-B, §3º, DO CPC. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. REPERCUSSÃO GERAL. RE Nº 626.489.

1. No REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça decidiu que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo inicial a contar da sua vigência.

2. Segundo decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, submetido à sistemática da repercussão geral, do RE 626.489, o prazo de dez anos (previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91) para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação.

3. Não incide a decadência da revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/94 porque a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, de forma que o direito vindicado na presente ação diz respeito à aplicação de disposição de lei que determinou a recomposição do benefício, e desde a sua edição (em 2004) até a data do ajuizamento da ação não se passaram mais de dez anos.

4. Hipótese que não se enquadra nos contornos das referidas decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 626.489) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.309.529).

O INSS apresentou, então, novo recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 535, II, 463 e 543 do CPC/73 (fls. 253-258).

A parte recorrente atribui a violação dos citados dispositivos ao fato de que o Tribunal de origem alterou a fundamentação do acórdão regional, ao realizar o juízo de retratação de que trata o art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73, quando deveria ter aplicado o entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no RE n. 626.489 e no REsp n. 1.309.529.

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão pela qual foi negado provimento ao recurso especial do INSS.

Contra essa decisão, interpõe este agravo interno, no qual a parte agravante alega que a decisão deixou de enfrentar parte do recurso especial, em que se alega violação do art. 463 do CPC/73 pelo Tribunal de origem, diante da alteração de fundamento do acórdão em juízo de retratação, conforme prevê o art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a legislação posterior não pode interromper um prazo decadencial já em curso, razão pela qual defende a aplicação dos entendimentos firmados nos recursos RE n. 626.489 e REsp n. 1.309.529, representativos de controvérsia.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.609.124 - RS (2016/0165110-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em relação à alegada violação do art. 535, II, do CPC/73, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 atrai o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF.

I - Não se conhece do recurso especial com alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Necessidade de reexame de fatos e provas para modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à regularidade da dissolução da sociedade empresária.

Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 962.465/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 19/4/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CSLL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissor, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. É vedada a análise das questões que não foram objeto de efetivo debate pela Corte de origem, estando ausente o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Quanto à elevação da alíquota da CSLL, o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, que considera que a Instrução Normativa n. 81/99 não desbordou dos limites da MP 1.807/99.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 446.627/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 17/4/2017.)

No mérito, questiona-se a alteração do fundamento do acórdão regional recorrido na realização do juízo de retratação pelo Tribunal de origem, conforme previsão constante no art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Assim, não é cabível a análise da suposta violação do art. 463 do CPC/73, na medida em que esse dispositivo legal não guarda correlação com o acórdão regional recorrido, pois trata das hipóteses em que o juiz está autorizado a realizar alterações *ex-officio* da sentença após sua publicação.

Nesse sentido foi inclusive a manifestação do Tribunal de origem sobre o assunto ao julgar os embargos de declaração, senão vejamos (fl. 242):

[...]

Quanto às alegações trazidas pela parte embargante, não se verifica a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, pois a decisão está devidamente fundamentada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda, e a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões do recorrente não possibilita o uso dos embargos de declaração.

O acórdão embargado, ao afastar a incidência de decadência para a revisão do benefício da parte autora por razões diversas daquelas lançadas no acórdão objeto da retratação, não incidiu, como sustenta o embargante, em violação ao art. 463 do Código de Processo Civil, já que o juízo de retratação encontra previsão nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC, e, assim adentrando no reexame da questão debatida, expôs os fundamentos pelos quais a Turma entendeu que a decadência não incidiu na espécie.

Dessa forma, a fundamentação deficiente do recurso especial nesse aspecto atrai a incidência do óbice no enunciado n. 284 da Súmula do STF, aplicado ao caso por analogia, de acordo com o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 20, 460 E 475 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

[...]

5. No que toca à alegada ofensa aos arts. 460 e 475 do CPC/1973, novamente os vícios do apelo nobre impedem de conhecê-la. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da parte recorrente porque entendeu ter ocorrido preclusão lógica. A preclusão lógica invocada pelo Tribunal a quo era fundamento autônomo que precisava ser desconstituído especificamente mediante apontamento da questão federal afrontada nesse particular. O Recurso Especial sub examine não satisfaz essa condição, incidindo no óbice, por analogia, da Súmula 283/STF. Ademais, não há correlação lógica entre os art. 460 e 475 do CPC/1973 e extinção da oportunidade processual decretada pelo Tribunal recorrido. O entendimento do STJ é que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica (AgInt no REsp 1.652.029/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017). A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação do disposto na Súmula 284 do STF.

6. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 1.676.520/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 10/10/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. ART. 6º, CAPUT, § 1º, DA LINDB. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO STF. 3. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CUSTEIO. MATÉRIA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Defesa genérica de violação do artigo 535, I e II, do CPC/1973. Ausência de especificação concreta sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade. Deficiência da fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Art. 6º, caput, § 1º, da LINDB. A alegação de ofensa à lei federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.025.432/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao prazo decadencial, importante esclarecer que Tribunal de origem consignou que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 não se efetivou, visto que o termo inicial da contagem seria a vigência da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004, em que ficou reconhecido pelo Poder Legislativo o direito de incorporação IRSM de fevereiro/1994. É o que se verifica no excerto do voto (fls. 223-224):

A ação previdenciária sob análise foi proposta em 18 de dezembro de 2009 com o propósito de recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, concedido em 16 de dezembro de 1994 (Evento 2, ANEXOS PET INI9), utilizando a variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

As Turmas Previdenciárias do TRF da 4ª Região vinham entendendo que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 - a partir da redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alterada pelas Medidas Provisórias nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004 - somente seria aplicável aos segurados que tiveram benefícios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior.

No entanto, a questão foi submetida à sistemática da Repercussão Geral, e o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.489, em 16 de outubro de 2013, entendeu, por unanimidade de votos, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é constitucional e também se aplica aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o instituiu, passando a contar a partir de 1 de agosto de 1997. O acórdão restou assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do beneficioprevidenciário.

2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.

3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição.

4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 626.489, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 22-09-2014)

Da mesma forma, no julgamento do REsp 1.309.529, admitido como representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência.'

No caso concreto, todavia, não incide a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/94, pois a Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, de forma que o direito vindicado na presente ação diz respeito à aplicação de disposição de lei que determinou a recomposição do benefício, e desde a sua edição (em 2004) até a data do ajuizamento da ação (em 18 de dezembro de 2009) não se passaram mais de dez anos.

Frise-se que, pelo princípio da actio nata, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido legislativamente o direito do segurado. E desde o reconhecimento legislativo do direito até a data do ajuizamento não decorreram dez anos.

Frente às razões supra, o julgamento do processo pela Turma Previdenciária deve ser mantido, pois a ele não se aplicam as referidas decisões do Supremo Tribunal Federal (RE nº 626.489) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.309.529).

Com efeito, esta Corte Superior, em evolução jurisprudencial, no julgamento do REsp. n. 1.670.907/RS assentou o entendimento de que a Lei n. 10.999/2004 previu a possibilidade de acordo entre os interessados, para a revisão dos benefícios na medida em que autorizou a revisão dos benefícios previdenciários com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica, ou seja, desde que firmado, até 31/10/2005, Termo de Acordo para pagamento parcelado dos valores, mediante determinadas condições (arts. 1º e 2º, §§ 1º a 3º, 6º e 7º da Lei n. 10.999/2004). Não se tratou, pois, de reconhecimento do direito à revisão geral de todos os benefícios previdenciários.

Desta forma, concluiu-se que a Lei n. 10.999/2004 serviu apenas para dar suporte e estabelecer limites para a realização de acordos e transações, como meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizar a pacificação da controvérsia, não tendo o condão de renovar o prazo decadencial decenal.

Neste sentido, merece destaque o precioso voto proferido pelo Exmo. Ministro Herman Benjamin, relator do REsp. n. 1.670.907/RS, *in verbis*:

A controvérsia do tema trazido à baila, contudo, diz respeito à chamada "revisão do IRSM". Em poucas palavras, no caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, o INSS utilizou na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM até janeiro/1994 e, em seguida, converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano. A prática foi rechaçada pelo Judiciário, pois o INSS deveria ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%.

O que diferencia o presente caso dos demais, relativos à decadência do direito de revisar o ato de concessão dos benefícios previdenciários, é a edição da Medida Provisória 201, de 23 de julho de 2004, que resultou na Lei 10.999/2004.

Inicialmente, na análise desses atos, vale examinar a Exposição de Motivos da MP 201/2004:

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos á elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de Medida Provisória que "autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, e o pagamento dos valores atrasados, nas condições que especifica". Deve ser ressaltado que as diretrizes gerais para a mencionada revisão, expressas nesta Medida, foram acordadas com as entidades representativas dos interesses dos beneficiários da Previdência Social - os aposentados e pensionistas.

Cumpre-nos esclarecer, Excelentíssimo Senhor Presidente, que, antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e da Lei nº 9.876, de 1999, que instituiu o "fator previdenciário", o Regime Geral de Previdência Social - RGPS calculava o valor dos benefícios a serem concedidos com base na média dos últimos salários-de-contribuição do segurado, corrigidos monetariamente. Essas 36 remunerações podiam ser apuradas em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria do segurado.

O índice usado para fazer a correção das ditas remunerações variou ao longo dos anos 90, tendo sido INPC, IPC-r, IGP-DI e outros. No período compreendido entre janeiro de 1993 e julho de 1994, vigorou o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992.

No caso dos benefícios concedidos no período compreendido entre março de 1994 e fevereiro de 1997, **o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpretando o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880, de 1994, que "Dispõe sobre o Programa de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV)", utilizou, na correção monetária dos salário-de- contribuição, a variação do IRSM até janeiro/94 e em seguida converteu os valores então atualizados para a nova moeda URV, no dia 28 de fevereiro do mesmo ano.

A Justiça entendeu que o procedimento adotado prejudicou os segurados em virtude de não ter utilizado o índice do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, fato esse que teria reduzido a renda mensal inicial dos benefícios. Considerando as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos apreciados, entendemos ser recomendável encerrar a polêmica e equacionar os impactos financeiros da melhor maneira possível.

Trata-se de 1.883.148 (um milhão, oitocentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e oito) benefícios que potencialmente teriam sido prejudicados, cujos titulares poderão beneficiar-se da revisão ora proposta. O valor do passivo corresponde aos cinco anos anteriores a agosto de 2004 foi estimado em R\$ 12,33 bilhões. Além desse valor, correspondente a "atrasados" (estoque), haverá, também, um impacto no fluxo de despesa corrente do INSS da ordem de R\$ 2,313 bilhões anuais, pois continuam ativos cerca de 1,58 milhão desse benefícios.

[...]

É importante registrar que a solução apresentada, além de espelhar solução possível, diante das enormes dificuldades financeiras da União para honrar compromisso de tamanha monta, revela a postura serena e democrática do Governo de Vossa Excelência, no trato de questões sérias, relevantes e urgentes para expressivo segmento da sociedade e, de resto, **contribui para desonerar o Poder Judiciário, viabilizando a solução das mais de um milhão de ações já ajuizadas e de outras centenas de milhares que, sem esta Medida, certamente seriam interpostas.**

Objetivamente, a proposta autoriza a revisão administrativa, **mediante assinatura de Termo de Acordo ou de Transação Judicial**, de todos os benefícios concedidos pelo INSS a partir de março de 1994, em cuja apuração do valor da renda inicial tenham sido utilizados salários-de-contribuição correspondentes a competências anteriores a março de 1994. Prevê também essa Medida o pagamento parcelado das diferenças apuradas em relação aos cinco anos anteriores a agosto de 1994, corrigindo-se o valor de cada uma das parcelas pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

A Medida ora proposta estabelece que, uma vez protocolado o Termo de Acordo ou realizada a intimação da homologação do Termo de Transação Judicial, a implementação da revisão, por parte do INSS, deverá ser feita até o segundo pagamento subsequente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do referido protocolo ou da intimação. Estabelece, também, que a diferença apurada a partir da competência agosto de 2004 será paga em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data de implementação da revisão.

[...]

Para simplificar a operacionalização da revisão, agilizar sua implementação e proporcionar maior comodidade ao beneficiário, a Medida Provisória, além de apresentar os textos básicos dos mencionados Termos de Acordo e de Transação Judicial, autoriza o INSS a celebrar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, bem como firmar convênios com entidades associativas ou sindicatos de aposentados e pensionistas, para colaborarem na entrega e recebimento dos mencionados Termos.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Medida Provisória, **que, em merecendo acolhida, porá termo a inúmeras demandas judiciais e, além de desafogar o Poder Judiciário, viabilizará o recebimento, já a partir do mês de setembro, de recursos pelos aposentados e pensionistas, o que resultará em aumentos significativos de seus benefícios.**

(Disponível na página da Presidência da República <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Exm/E-MI-17-MF-MPS-04.htm>, acesso em 19 de janeiro de 2017, grifos acrescentados)

Eis os primeiros dois artigos da Lei, equivalentes à disposição da Medida Provisória:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que foi criada a possibilidade, temporalmente limitada (até 31 de outubro de 2005), **de firmar um acordo** por meio do qual — através de concessões mútuas, tais como o pagamento parcelado, em benefício do ente público, e a revisão imediata do benefício, a bem do beneficiário — buscou-se, de forma expressa, **trazer economia para os cofres públicos e aliviar a carga do Judiciário. Não houve reconhecimento de erro, mas análise da jurisprudência acerca da matéria.**

Não se trata, pois, de mero reconhecimento do direito dos segurados, de modo que surge um novo prazo decadencial a partir da publicação da Medida Provisória 201/2004. Trata-se de formulação de política conciliatória, não contenciosa, visando a resolver problema que afeta inúmeros beneficiários da Previdência Social, com a preocupação de não onerar demasiadamente os cofres públicos e o Poder Judiciário.

Utilizar medida que visa a pôr fim de modo mais célere a conflito de interesses como marco inicial para renovação do prazo decadencial é distorcer a essência do ato e tolher indevidamente iniciativas dos Poderes Executivo e Legislativo para encurtar a resolução dos conflitos multitudinários e desafogar o Judiciário.

Ademais, aplicando a Teoria do Diálogo das Fontes, sistematizada por Erik Jayme, tem-se a necessidade de coordenação entre as leis de um mesmo ordenamento, como exigência de um sistema jurídico coerente. Assim, deve-se reconhecer que uma proposta de acordo feita por qualquer uma das partes não gera reconhecimento do pedido, renúncia ao direito ou confissão dos fatos. Entendimento contrário inviabilizaria essa importante ferramenta de pacificação social, pois cada proposta formulada representaria a própria negação do direito do postulante.

Dessarte, merece aplicação o entendimento fixado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, o qual prescreve que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, conhecendo parcialmente do recurso especial, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer o decurso do prazo decadencial

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0165110-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.609.124 / RS** **AgInt no**

Números Origem: 200971000349600 50573887520114047100 RS-200971000349600
RS-50573887520114047100

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.